

LEI COMPLEMENTAR

006/2005

"Dispõe sobre a concessão de incentivos tributários e outros benefícios para a instalação de estabelecimentos hoteleiros no Município de Aquidauana e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os incentivos tributários e outros benefícios previstos nesta Lei Complementar, às empresas individuais ou coletivas que operem no ramo hoteleiro, bem como pousadas, hotéis fazenda, pensões e similares, e pretendam instalar-se no Município de Aquidauana.

Parágrafo Único – Os benefícios de que trata o caput, poderão ser concedidos às empresas hoteleiras já instaladas no Município, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I promovam a ampliação de suas instalações físicas existentes em 50% (cinqüenta por cento), no mínimo;
- II apresentem projeção técnica de elevação de sua capacidade produtiva, decorrente da ampliação pretendida;
- **III** assumam o compromisso de aumentar a quantidade existente dos empregados registrados.
- IV estejam participando de programas de treinamento de jovem aprendiz ou de estágio de universitários.
- **Art. 2º** Os interessados na obtenção dos termos desta Lei Complementar, deverão encaminhar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, discriminando os incentivos tributários e benefícios pleiteados, instruído com a prova da titularidade do imóvel e mais os seguintes documentos:

I – quando se tratar de empresa individual:



- a) certidões negativas de ações civis e criminais e de execuções fiscais relativas
 à firma e da pessoa física do pretendente, abrangendo os 5 (cinco) últimos anos;
- b) projeto completo e memorial descritivo e respectivos anexos das obras civis que executará e custo estimado;
 - c) certidão negativa da previdência social e do FGTS;
 - d) certidão negativa de débitos com a fazenda municipal, estadual e federal;
 - e) licença ambiental emitida pelo órgão responsável;
 - f) outros documentos complementares, quando solicitados pela Prefeitura.
- II quando se tratar de pessoa jurídica:
- a) cópias autenticadas dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente arquivados e/ou registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul;
- **b)** certidões negativas de decreto de falência e de pedido de concordata e de execuções fiscais, expedidas pelos Cartórios dos Distribuidores Judiciais e das Fazendas Públicas da Comarca de sua sede e deste Município, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos;
- c) projeto completo e memorial descritivo e respectivos anexos das obras civis que executará e custo estimado;
 - d) certidão negativa da previdência social e do FGTS;
 - e) certidão negativa de débitos com a fazenda municipal, estadual e federal;
 - f) licença ambiental emitida pelo órgão responsável;
 - g) outros documentos complementares, quando solicitados pela Prefeitura.
- § 1º Em se tratando de estabelecimento já instalado no Município, além dos documentos constantes no *caput*, deverá apresentar ainda:
- a) planta aprovada da edificação e demais obras anexas existentes e respectivo
 Habite-se;
- **b)** balanço e demonstrativos contábeis relativos aos últimos 05 (cinco) exercícios;

X-



- c) relação dos empregados registrados, mediante apresentação das guias RAIS, relativas ao exercício anterior.
- § 2º Os documentos exigidos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, serão analisados por uma Comissão Especial, designada pelo Prefeito Municipal, a qual emitirá parecer sobre o pedido.
- § 3º A Comissão Municipal será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) escolhidos pelo Poder Executivo e 02 (dois) indicados pelo Poder Legislativo.
- § 4º O parecer emitido pela comissão especial, não gera direito algum ao solicitante e poderá será ser homologado ou não pelo Chefe do Poder Executivo.
 - § 5º No caso de não ser homologado o processo será arquivado.
- **Art. 3º** Fica reservado ao Executivo Municipal o direito de solicitar, ao interessado, os esclarecimentos necessários à elucidação de quaisquer dúvidas a respeito da documentação apresentada, bem como o de indeferir de plano o pedido, na hipótese de o imóvel em que se pretenda executar o empreendimento, localizar-se em região não permitida pela legislação municipal.
- **Art. 4º** O interessado que preencher todos os requisitos fixados nesta Lei Complementar, após o parecer favorável da Comissão Especial e homologação do Chefe do Poder Executivo, poderá obter, pelo prazo de até 10 (dez) anos a isenção dos seguintes tributos, isolada ou cumulativamente:
- I do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente à atividade;
- II do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III da Taxa de Coleta de Lixo;
- IV da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Localização;
- V da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Funcionamento;
- VI da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Execução de Obras Particulares.
- § 1º Dependendo do interesse público devidamente demonstrado e comprovado, e da sua disponibilidade material, poderá a Prefeitura executar a abertura e conservação da via para o acesso ao imóvel do interessado.

H-



- **§ 2º** As isenções estabelecidas no *caput*, não eximem o beneficiário e as empresas por ele contratadas para a execução das obras civis e outras suplementares, de cumprirem as exigências subsidiárias previstas na legislação tributária municipal.
- § 3º As empresas hoteleiras já em atividade no Município e que ampliarem as suas instalações, e cumprirem os requisitos previstos nos incisos I e II, do artigo 1º, retro, farão jus aos benefícios desta Lei Complementar, proporcionalmente à área construída e ampliada.
- **Art. 5º** Os incentivos tributários e quaisquer outros benefícios concedidos por esta Lei Complementar serão cancelados pelo Executivo Municipal mediante comunicado expedido pela Administração Municipal e independentemente de notificação ou interpelação judicial, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I se as obras e demais serviços complementares não forem iniciados no prazo máximo de 3 (três) meses, a partir do deferimento do pedido;
- II se as obras e demais serviços complementares ficarem paralisados por mais de 3 (três) meses, ressalvado o motivo de caso fortuito e força maior;
- III em caso de ofensa a legislação ambiental;
- IV em caso de utilização do imóvel para exploração sexual de menores e outros fins ilícitos.
- V alienar, no todo ou em parte, o imóvel e/ou as instalações, sem a prévia e expressa comunicação feita a Prefeitura;
- VI paralisar, por mais de 4 (quatro) meses, as atividades operacionais;
- VII alterar o ramo de atividade.
- **Parágrafo Único** O prazo previsto no inciso II, deste artigo poderá ser prorrogado, a critério discricionário do Executivo Municipal, em função do volume das obras e/ou por postulação devidamente justificada do interessado.
- **Art. 6º** Caso ocorra a mudança de critérios ou mesmo substituição ou alteração nos tributos mencionados nesta Lei Complementar, os benefícios concedidos serão mantidos, devendo obedecer aos novos critérios que as eventuais alterações passem a estabelecer.
- Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a doação de imóveis pertencentes ao Município, às empresas individuais ou coletivas que operem no

H--



ramo hoteleiro, bem como pousadas, hotéis-fazenda, pensões e similares, que pretendam instalar-se no Município de Aquidauana.

- § 1º A doação de imóveis deverá obedecer ao mesmo procedimento constante nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei Complementar.
- **§ 2º** A doação deverá obrigatoriamente ser realizada com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos e ainda constar prazo de construção no imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio público.
- **Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, naquilo que não for auto-aplicável, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- **Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 04 DE NOVEMBRO DE 2005.

LUIZ FELIPE RIBEIRÓ ORRO

Prefeito Municipal